

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II**

ALEXANDRE FERREIRA DE ASSUMPCÃO ALVES

LITON LANES PILAU SOBRINHO

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves; Liton Lanes Pilau Sobrinho; Rogerio Borba. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-811-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e Economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II

Apresentação

O Grupo de Trabalho DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II reuniu no Centro Universitário Christus, em Fortaleza, Ceará, professores, pesquisadores e estudantes de pós-graduação para a apresentação oral dos quinze artigos selecionados após a regular submissão, seguida de debates e comentários dos coordenadores a cada bloco de cinco artigos.

Em que pese a multiplicidade de temas e delineamentos dos artigos, ficou nítido a coesão destes em torno dos direitos fundamentais e sua relação com o desenvolvimento econômico. O direito fundamental e difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, insculpido no caput do artigo 225 da Constituição e seu desdobramento no inciso VII em relação à proteção à fauna contra práticas que submetam os animais à crueldade, foi a tônica do artigo “A exploração empresarial das vaquejadas e a constituição federal brasileira: inconstitucionalidade e efeito backlash”. A proteção da flora foi enfatizada no artigo “Sustentabilidade no Campo: o impacto do uso de agrotóxicos e a pegada hídrica”. A validade da aplicação da Teoria da Análise Econômica do Direito no âmbito de políticas públicas e sob a ótica da sustentabilidade ambiental e responsabilidade empresarial foi o escopo para a elaboração do artigo “Políticas públicas sob a ótica da análise econômica do direito e da sustentabilidade”. A prospecção de quais são os reflexos dos modelos econômicos incorporados pela Constituição brasileira de 1988 ao longo dos anos é o cerne do artigo “O Papel do Estado na Ordem Econômica: uma análise fundamentada no modelo econômico da Constituição brasileira de 1988”.

As energias renováveis e o uso sustentável da propriedade foram exploradas pelos artigos “O aprofundamento da dependência econômica do Brasil em função do monopólio gerado pela propriedade intelectual com a renda do conhecimento na expansão das energias renováveis”, “Novas fontes de energia limpa e políticas públicas”, “Descarbonização e energia renovável: a Tesla Power Plant no contexto da política ambiental e os green bonds”, “O Distrito Agropecuário da Suframa: a concessão do direito real de uso, regularização fundiária, proteção ambiental e desenvolvimento regional no Estado do Amazonas” e “Contribuições da economia comportamental para o ODS 6 e a gestão dos resíduos sólidos na região metropolitana de Belém”.

Ainda em torno dos direitos fundamentais de cunho difuso, porém com foco no acesso à justiça e defesa do consumidor, foram apresentados no GT os artigos “A duração razoável do processo e os instrumentos adequados de resolução de conflitos na efetivação da tutela jurisdicional satisfatória”, “Juizados especiais cíveis, online dispute resolution e as relações de consumo na era da justiça digital” e “Right to Repair: o direito ao reparo e o direito do consumidor comparado no Brasil e nos Estados Unidos”.

Por fim, os direitos individuais e de personalidade foram o tema central dos artigos “Portaria Ministerial nº 75/2012: conflito entre a indisponibilidade do interesse público e a busca por um mecanismo de cobrança menos gravoso ao erário e os direitos da personalidade”, “O humanismo nas decisões do STJ e o combate a violência doméstica, familiar e de gênero à luz da jurisprudência acerca da estrutura empresarial” e “Convergência de valores humanistas na aposentadoria de servidores públicos e o desenvolvimento social”.

Os Professores Doutores Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Liton Lanes Pilau Sobrinho, da Universidade de Passo Fundo, e Rogerio Borba, do Centro Universitário FACVEST parabenizam os autores pela participação no evento, exposição oral dos artigos e pelos debates profícuos que foram realizados, agradecem a honraria do convite da Direção do CONPEDI para atuar na coordenação do GT DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II e às equipes de colaboradores do CONPEDI e do UNICHRISTUS, que de forma contínua e incansável abrilhantaram e contribuíram para o êxito do XXX Congresso Nacional do CONPEDI. A todos vocês nosso MUITO OBRIGADO!

O HUMANISMO NAS DECISÕES DO STJ E O COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, FAMILIAR E DE GÊNERO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA ESTRUTURA EMPRESARIAL

HUMANISM IN STJ DECISIONS AND THE FIGHT AGAINST DOMESTIC, FAMILY AND GENDER VIOLENCE IN THE LIGHT OF JURISPRUDENCE ABOUT BUSINESS STRUCTURE

Paulo Dias de Moura Ribeiro ¹

Patricia Da Conceicao Santos ²

Mikaele dos Santos ³

Resumo

O estudo busca refletir, a partir do humanismo nas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a regulação da atividade empresarial, com a possibilidade de eficácia horizontal dos direitos fundamentais por meio de melhoramentos na relação empresa e sociedade. Para tanto, busca-se compreender a importância da interpretação da função social dos contratos, que passa pelo paradigma jurídico da empresa com o seu ingresso na ordem econômica constitucional, e assim o bom funcionamento das instituições no âmbito interno, como fator fundamental para o desenvolvimento e o atendimento das necessidades individuais. Todavia, estruturado desde a dignidade da pessoa humana, a interpretação da violência, como problema que atinge o corpo social como um todo, induz à reflexão sobre a estrutura empresarial à luz da interpretação da Corte e sua ampliação pelo fio condutor dos Direitos Humanos e dos direitos fundamentais no combate a violência doméstica, familiar e de gênero. Utilizando-se do método hipotético-dedutivo e bibliografia concernente ao tema, se poderá ver a evolução jurisprudencial no âmbito do Tribunal da Cidadania (STJ) e se ela coaduna com as normas de direitos humanos no plano internacional, colocando o Superior Tribunal de Justiça como um referencial no assunto.

Palavras-chave: Ordem econômica, Empresa, Stj, Direitos humanos, Combate à violência

Abstract/Resumen/Résumé

The study seeks to reflect, from the humanism in the decisions of the Superior Court of Justice on the regulation of business activity, with the possibility of horizontal effectiveness of fundamental rights through improvements in the relationship between company and society. Therefore, we seek to understand the importance of interpreting the social function of contracts, which goes through the legal paradigm of the company with its entry into the

¹ Pós-Doutorado - FDULISBOA/Portugal. Mestrado e Doutorado - PUC/SP. Professor titular do PPGD na Universidade Nove de Julho. Ministro do STJ

² Mestranda no PPGD da Universidade Nove de Julho. Juíza do TJSP.

³ Mestranda no PPGD da Universidade Nove de Julho. Servidora pública.

constitutional economic order, and thus the proper functioning of institutions at the internal level, as a fundamental factor for the development and fulfillment of individual needs. However, structured from the dignity of the human person, the interpretation of violence, as a problem that affects the social body as a whole, leads to reflection on the business structure in the light of the Court's interpretation and its expansion by the guiding principle of Human Rights and fundamental rights in the fight against domestic, family and gender violence. Using the hypothetical-deductive method and bibliography concerning the subject, one can see the jurisprudential evolution within the scope of the Citizenship Court (STJ) and whether it is consistent with human rights standards at the international level, placing the Superior Court of Justice as a point of reference in the matter.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic order, Company, Stj, Human rights, Combat violence

1 INTRODUÇÃO

A empresa é uma das instituições jurídicas mais estudadas e prestigiadas no século XX. A relação mercado e sociedade apresenta muitos problemas que são impeditivos para o desenvolvimento humano quando se forma num cenário fragilizado, sem ou com pouca orientação do Estado, principalmente na defesa das garantias de Direitos Humanos.

O estudo dos Direitos Humanos é uma preocupação global porque faz parte do processo evolutivo da sociedade.

A compreensão normativa das estruturas empresariais ingressou na Constituição Federal de 1988 com fulcro na função social dos contratos, oriunda de uma construção normativa desde o Código Comercial à constitucionalização do Código Civil. Ademais, a Lei nº 6.404/1976, ainda vigente, faz parte desse contexto evolutivo e converge ao bom funcionamento da relação mercado e sociedade, que é fundamental para o desenvolvimento e atendimento das necessidades da pessoa humana.

No entanto, o que se percebe é que isso apenas tem fluência quando estruturado desde o Iluminismo, movimento que trouxe o indivíduo como o “centro do mundo”, de forma que o homem passou a ser o defensor da luz (razão) contra as trevas (autoritarismo) e influenciou inclusive a Revolução Francesa nos seus ideais de “liberdade, igualdade e fraternidade”, visto que propunha a igualdade de direitos. Nesse sentido, o exercício da atividade empresarial tendo como base uma estrutura humanista no seu desenvolvimento induz à cooperação com as finalidades estatais.

O artigo 3º, da CRFB/88, prevê os objetivos da República e para a concretização da função de atendimento das necessidades de todos pelas empresas no “espaço nacional e internacional, é preciso compreender a estrutura empresarial como instituição colaborativa para “garantir o desenvolvimento nacional” e ainda como instrumento de promoção social, superando as desigualdades de gênero, sendo esse também um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do inciso IV, do artigo 3º, da Constituição Federal (promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”), o que não exclui as tradicionais finalidades dessas estruturas, como a geração de emprego, o lucro, o pagamento de impostos, dentre outros. Mas, seria possível ampliar essa atuação no auxílio do combate à violência doméstica, familiar e de gênero? Para tanto, será analisada uma das decisões mais humanistas do STJ.

A partir do método hipotético-dedutivo, e bibliografia concernente ao tema, será estudada a ampliação da estrutura empresarial pelo fio condutor dos Direitos Humanos e dos direitos fundamentais.

Cabe ressaltar, que a violência doméstica atinge a sociedade de forma dimensional. Ressalte-se que, nos termos do artigo 5º, da Lei n. 11.340/2006, “a violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Essa violência pode acontecer tanto em espaços públicos como privados, e por isso materializa-se a importância de trabalhar a temática sob óticas diferentes na busca de maximização da eliminação desse problema.

Ademais, cabe apontar as palavras de Bobbio acerca da violência:

[...] a salvação da humanidade, hoje mais do que nunca, depende da interrupção dessa cadeia. Se ela não se romper, poderia não estar longe o dia de uma catástrofe sem precedentes (alguém fala, não sem fundamento, de uma catástrofe final). E então é preciso começar. (BOBBIO,2004, p.85)

Nesse sentido, o autor compreende a pena de morte como um dos simbolismos mais antagônicos para o cenário de proteção dos Direitos Humanos. Dessa forma, o contexto em que observa a temática é de reflexão sobre a ampliação da proteção dos Direitos Humanos com medidas que inibam e/ou eliminem todas as formas de violência. Na mesma linha de Bobbio, na obra “A era dos direitos”, o caminho a começar passa pela interrupção do ciclo de violência.

2 A PROBLEMÁTICA DA VIOLÊNCIA NO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Nesse estudo, a abordagem das garantias de Direitos Humanos será feita pela observação de institutos normativos que possam inibir a violência doméstica, familiar e de gênero, que é um problema que atinge a tutela de garantias individuais necessárias para o desenvolvimento do indivíduo.

Por se tratar de um tema que se correlaciona na esfera pública e privada, e que está presente no corpo social, a compreensão da necessidade de auxílio da iniciativa privada na

erradicação desse problema converge com o direcionamento do artigo 3º, da CRFB/88, que traz como objetivo a promoção do bem de todos.

Pensar sobre um cenário em que haja o bem de todos, é pensar na salvação da humanidade contra o ciclo de violências que impede o desenvolvimento social. Nas palavras de Bobbio:

Não há violência, ainda que a mais terrível, que não tenha sido justificada como resposta, como única resposta possível, à violência alheia: a violência do rebelde como resposta à violência do Estado, a do Estado como resposta à do rebelde, numa cadeia sem fim, como é sem fim a cadeia das vinganças familiares e privadas. (BOBBIO,2004, p.84)

E por isso, sendo a violência um ciclo que tende a ser perpetuado, percebe-se a necessidade de soluções que fujam a esse sequencialismo de ações que impedem a evolução social. Ademais, compreende-se que as medidas podem ser oriundas de atos cooperativos com as demais instituições sociais, como a empresa.

Acerca dos tipos dessa violência, que é o objeto-alvo de trabalho nessa interpretação ampliativa sob a ótica empresarial, na tentativa de se buscar ao máximo a sua eliminação, pode-se pontuar inicialmente as diferenciações, segundo o Conselho Nacional de Justiça.

Sobre a violência de gênero, entende-se como aquela sofrida pelo fato de se ser mulher, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, produto de um sistema social que subordina o sexo feminino (CNJ, 2023).

Já a violência doméstica é aquela que ocorre em casa, no ambiente doméstico, ou em uma relação de familiaridade, de afetividade ou coabitação. As agressões domésticas incluem: abuso físico, sexual e psicológico, a negligência e o abandono (CNJ, 2023).

No âmbito familiar, entende-se como a que acontece nas relações entre os membros da comunidade familiar, formada por vínculos de parentesco natural (pai, mãe, filha etc.) ou civil (marido, sogra, padrasto ou outros), por afinidade (por exemplo, o primo ou tio do marido) ou afetividade (amigo ou amiga que more na mesma casa) (CNJ, 2023).

Ressalta-se ainda a violência física como ação ou omissão que coloque em risco ou cause danos à integridade física de uma pessoa. Difere-se da violência sexual pela ação que obriga uma pessoa a manter contato sexual, físico ou verbal, ou a participar de outras relações sexuais com uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal (CNJ, 2023).

Têm-se ainda a violência moral, que são as ações destinadas a caluniar, difamar ou injuriar a honra ou a reputação da mulher; a violência psicológica, ação ou omissão destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal; e a violência patrimonial que implica em dano, perda, subtração, destruição ou retenção de objetos, documentos pessoais, bens e valores (CNJ, 2023).

Por último, mas não menos importante, já que se correlaciona também enfaticamente em estruturas empresariais, a violência no âmbito de entidades institucionais que se apresentam pela motivação por desigualdades (de gênero, étnico-raciais, econômicas etc.) predominantes em diferentes sociedades (CNJ, 2023).

A Lei n. 11.340/2006, conhecida como a Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, também no seu artigo 7º, traz o conceito de alguma formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, *in verbis*:

Art. 7º São formas de entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe

cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
13.772, de 2018)

(Redação dada pela Lei nº

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Os tipos citados se apresentam nas relações cotidianas dos indivíduos, mas podem atingir de forma reflexiva no campo econômico, e causar danos à coletividade, na medida em que a atividade empresarial é um meio para o desenvolvimento humano.

Na medida em que cresce o número de casos de violência doméstica, familiar e de gênero numa sociedade, as consequências podem perpassar as camadas sociais e dimensões das relações no plano interno. Tal percepção é oriunda do raciocínio de que a violência doméstica, familiar e de gênero é um problema complexo, que pode interligar diversas instituições. Veja-se nos fatores consignados.

Um exemplo disso é a carência de programas de conscientização sobre a violência doméstica que persiste na sociedade brasileira. Se esse tema passa pelo processo de normalidade, o risco se materializa com a aceitação como um acontecimento que está dentro das normas de funcionamento da sociedade.

O reflexo da violência doméstica, familiar e de gênero passa pelo processo de afastamento da vítima aos benefícios sociais e, algumas vezes dos aparatos estatais, além de se mostrar parte da estrutura social. É algo que está incrustado na organização política, econômica e jurídica da sociedade.

As sociedades, no curso da história, caracterizaram-se pelo fenômeno da hierarquia. E essa hierarquia é a responsável pelo conceito sociológico de estrutura social. A estrutura

social é a disposição das pessoas em camadas, de modo que cada uma delas se situa num plano distinto, conforme H. D. Fairchild (*in* MACHADO NETO, 1987, p.255).

Assim, cada grupo de pessoas se situa num plano da sociedade, e cada uma delas se situa em horizontes distintos. Isso se dá porque existe a hierarquia, a qual se manifesta de várias formas, como, por exemplo, por meio do gênero, da idade, da educação, da classe, da religião, da raça (*in* MACHADO NETO, 1987, p.255).

É possível, se não extirpar, pelo menos estancar essa ferida que corrompe a higidez do corpo social?

Sim. A mobilidade social é o fenômeno mediante o qual as pessoas se movimentam nas camadas da estratificação social (MACHADO NETO, 1987, p.270).

Como o Direito pode contribuir para fazer essa superação? Em termos mais específicos, seria possível ampliar a eficácia horizontal dos direitos fundamentais por meio de melhoramentos na relação empresa e sociedade, principalmente, no combate à violência doméstica, familiar e de gênero? O Direito possui instrumentos referentes à regulação da atividade empresarial que possam direcionar a ajuda nesse sentido?

Há alguns fatores que condicionam ou determinam a estrutura social. Esses fatores são a causa, o fundamento, a base da estrutura social e, por isso, estão abaixo da estrutura social e, também, da superestrutura social. Pode-se, então, afirmar que a infraestrutura social são as condições materiais da sociedade, vindo a condicionar toda a vida social (BAZARIAN, 1986, p.101).

A superestrutura social, por sua vez, é o modo de agir, de sentir e de pensar da vida social. São as ideias dominantes numa sociedade, como é o caso das ideologias jurídicas, políticas, filosóficas, artísticas e religiosas (BAZARIAN, 1986, p.102).

Esses instrumentos podem influenciar, para o bem ou para o mal, a estrutura social e a superestrutura social, ou serem influenciados por elas. E nesse caso, é possível ampliar a eficácia horizontal dos direitos fundamentais por meio de melhoramentos na relação empresa e sociedade, no combate à violência doméstica, familiar e de gênero, a partir do pressuposto de que há mecanismos jurídicos aptos a modificar a estrutura social e a superestrutura social.

Dizendo de outra forma, o direito (base organizacional do corpo social) pode contribuir para: a) modificar as relações sociais que tendem a normalizar a violência doméstica, familiar e de gênero por meio da atividade empresarial (estrutura social); b)

produzir ideias jurídicas emancipatórias, reduzindo o papel da ideologia jurídica que encobre esse problema.

Nessa última afirmação, o estudo da decisão ímpar do STJ que ressalta o aspecto humanista da função social dos contratos, tende a causar esse efeito ampliativo de benefícios coletivos a partir do desenvolvimento econômico empresarial.

3 AMPLIAÇÃO DE EFICÁCIA HORIZONTAL DO DIREITO POR MEIO DA REGULAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Para o bom funcionamento da relação mercado e sociedade é fundamental o desenvolvimento e atendimento das necessidades da pessoa humana. O que se percebe é que isso apenas tem fluência quando estruturado desde o Iluminismo, movimento que trouxe o indivíduo como o “centro do mundo”, de forma que o homem passou a ser o defensor da luz (razão) contra as trevas (autoritarismo) e influenciou inclusive a Revolução Francesa nos seus ideais de “liberdade, igualdade e fraternidade”, visto que propunha a igualdade de direitos.

Nesse sentido, o exercício da atividade empresarial tendo como base uma estrutura humanista no seu desenvolvimento induz à cooperação com as finalidades estatais.

No tocante ao aspecto humanista, bem observa Ayres Britto:

Toda essa histórica e formal proclamação de ser a pessoa humana portadora de uma dignidade “inata” é o próprio Direito a reconhecer o seguinte: a humanidade que mora em cada um de nós é em si mesma o fundamento lógico ou o título de legitimação de tal dignidade. Não cabendo a ele, Direito, outro papel que não seja o de declará-la. Não propriamente o de constituí-la, porque a constitutividade em si já está no humano em nós. (BRITTO, 2012, 25)

Tem nas bases do desenvolvimento nacional o humanismo, com o direcionamento das atividades privadas por esse valor. De modo geral, as atividades empresariais serão exercidas de forma livre, desde que observem os princípios fundamentais e não gerem danos à ordem nacional.

Com o desenvolvimento econômico pautado nos objetivos fundamentais do art. 3º, da CRFB/88, há o indicativo de um processo de abertura econômica e crescimento do país, mas que será regulado conforme os parâmetros estabelecidos no texto normativo.

A Carta Magna consolida o humanismo no ordenamento ao promover por meio do direito às garantias de reconhecimento da dignidade humana.

A dignidade garantida no texto não é apenas uma mera escolha do Constituinte. Trata-se aqui de um direito inerente ao ser humano e nas palavras de Ayres Britto (2012, p.26), seria então, a “Dignidade que o Direito reconhece como fator legitimante dele próprio e fundamento do Estado e da sociedade.”

A atenção a isso, de todo modo, está prevista nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que busca por meio das políticas públicas erradicar a pobreza e a marginalização, assim como trabalhar em prol da redução das desigualdades sociais e regionais, que ainda são problemas notáveis e incontroversos na estrutura social do país.

Nota-se também, que os dispositivos que contemplam o direcionamento da ordem econômica, artigo 170, da CRFB/88, e seguintes, traz a expressão assegurar a todos existência digna, cujo verbo mencionado indica o dever de agir positivamente, não podendo se eximir das políticas afirmativas.

Compreender o humanismo nos fundamentos da República a partir da dignidade da pessoa humana, sem exclusão dos demais valores, é reconhecer as demandas por direitos que o Estado deve garantir, e assim governar no sentido de efetivar essa finalidade.

O art. 170, da Constituição Federal, estabeleceu os princípios da ordem econômica. No entanto, esses fundamentos não se limitam apenas aos expressamente enumerados no artigo, e outros existem espalhados por todo o texto constitucional, como a menção ao princípio da livre iniciativa (fundamento da República Federativa do Brasil no art. 1º, IV), ao princípio do desenvolvimento social (art. 3º, II), ao princípio da erradicação da pobreza e da marginalização (art. 3º, III), sendo os dois últimos, muito embora de nítida implicação com a ordem social, guardam relação com a ordem econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, com base nos princípios dispostos nos incisos do art. 170, da CRFB.

Acerca dos valores fundamentais que devem preconizar os contratos, assim já decidiu a Corte do TJSP:

EMENTA: Embargos à execução hipotecária rejeitados liminarmente (art. 739, II, do CPC).- Inconformismo dos embargantes firme nas teses de que (1) suportaram cerceamento de defesa e (2) os gastos com o tratamento médico de seu filho que faleceu em virtude de leucemia ainda na juventude, foi a causa do inadimplemento — Acolhimento — Descaracterização da mora diante de fato que não pode ser imputado aos embargantes - Aplicação do art. 963, do CC/16 - Exclusão da cobrança de juros moratórios e multa contratual no período de junho/02 a outubro/04 - Sucumbência a cargo do embargado — Matéria preliminar rejeitada - Recurso parcialmente provido, com observação. ^ A grave doença de um filho acometido por leucemia e que em virtude dela faleceu é fato que desconcerta a vida financeira de qualquer família e serve para caracterizar o caso fortuito, permitindo o afastamento da mora dos devedores no período da moléstia.

[...]

Como no caso dos autos ficou caracterizada a ocorrência de caso fortuito e a ausência de culpa dos devedores para o atraso no pagamento das parcelas avençadas, não há que se lhes imponha os encargos decorrentes do inadimplemento temporário (durante o período da moléstia do seu filho).

Não custa acrescentar que os contratos devem ser interpretados consoante a sua função social, como ensina RUY ROSADO DE AGUIAR JÚNIOR, ao ressaltar que "o contrato tem de ser entendido não apenas como as pretensões individuais dos contratantes, mas como verdadeiro instrumento de convívio social é de preservação dos interesses da coletividade (...) Essa é apenas uma das consequências da nova socialidade do contrato. Além de útil, o contrato tem de ser

também justo". (TJSP. Apelação com Revisão n. 990.06.054960-3.
Relator: Moura Ribeiro)

O tratamento que se teve no caso acima foi de materialização da função social dos contratos: a busca de estabilidade entre os valores individualistas da livre iniciativa que são assegurados, na medida em que colaboram para a afirmação dos direitos sociais.

A perspectiva jurídica aplicada ao caso concreto demonstra a possibilidade de aplicação de valores humanos no sistema capitalista. Essa vertente jurídica presente no TJSP consolida a estabilidade jurídica da ordem econômica e social brasileira.

Os parâmetros constatados estão presentes em outras decisões da Corte. E nesse sentido, importa pontuar algumas súmulas nesse sentido:

SÚMULA 597

A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação. (SÚMULA 597, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017)

SÚMULA 613

Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental. (SÚMULA 613, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018)

SÚMULA 486

É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. (SÚMULA 486, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012)

SÚMULA 403

Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. (SÚMULA 403, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/11/2009)

SÚMULA 302

É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. (SÚMULA 302, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 425)

A atuação da Corte voltada para a tutela de direitos que integram os valores humanistas que garantem a dignidade da pessoa humana como fundamento do progresso social, consolida ao mesmo passo que constrói a vertente jurídica do direito ao desenvolvimento humano.

Cabe observar os ensinamentos de Renata Dezem, sobre o tema do desenvolvimento, que não resume apenas no aspecto econômico:

Assim, identificar que os problemas impostos pelo desenvolvimento não possuem somente caráter econômico, mas notadamente social, e que tais problemas podem partir exatamente da discussão da atuação das empresas, é um ponto de partida para a regulamentação e adesão às propostas formuladas pela doutrina.

A regulamentação adequada da atividade empresarial enseja o crescimento econômico, social e existencial da sociedade, ampliando as liberdades humanas para permitir o acesso a bens e serviços de caráter essencial que todos devem ter, fortalecendo o princípio máximo da Constituição Federal de 1988 que é o da dignidade da pessoa humana. (DEZEM, 2019, p.32)

No mesmo sentido escreve Benacchio:

Desse modo, compete-nos considerar o regramento do mercado nacional sempre com vistas ao mercado internacional, este regulamentado pelos ditames da Constituição da República, aquele pelos Direitos Humanos, em total comunicação, pois, tanto a Constituição Federal quanto as Declarações de Direitos Humanos tem caráter humanista, bastando concretizar sua aplicação. (BENACCHIO, 2006, p.18)

Essa percepção induz à mudança do direito econômico acerca do papel da empresa na sociedade no exercício da atividade, já que não se volta apenas para o aspecto lucrativo e carrega um caráter de completude para as finalidades do desenvolvimento humano, que demonstra a necessidade da coordenação estatal na matéria para a defesa do interesse público.

4 APONTAMENTOS SOBRE A PROBLEMÁTICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: NORMATIVAS E DADOS REFERENCIAIS

O tema da violência, como já comentado, está relacionado a uma estrutura complexa. E tratar do desenvolvimento humano com a consolidação da dignidade humana como parâmetro desse progresso enseja superar essa infeliz realidade que assola as sociedades.

A partir dos dispositivos normativos, como ponto inicial de medida para essa questão, pode-se observar a previsão do artigo 26, da CRFB/88, que pontua:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

Ademais, a Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), em 1975, no México (força de lei ordinária), assim como, a Convenção de Belém do Pará – Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher, aprovada em 1995, pela OEA, são normativas introduzidas que enaltecem a previsão constitucional e foram ratificadas pelo Brasil.

Importa lembrar o caso Maria da Penha Fernandes que sofreu tentativa de homicídio pelo marido e que a deixou paraplégica. O autor do crime foi a júri duas vezes, uma em 1991, quando os advogados do réu anularam o julgamento. E outra, em 1996, em que o réu foi condenado a dez anos e seis meses, mas recorreu.

O caso demorou mais de 15 anos para ser definitivamente julgado e acabou sendo denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que estabeleceu recomendação ao Brasil no caso por flagrante violação dos direitos humanos, pois o Brasil não cumpriu com a Convenção de Belém e o Pacto de São José da Costa Rica no julgamento do crime.

Ademais, cabe apontar que a violência contra a mulher pode ter como consequência, não apenas às lesões corporais. O risco e danos à vida são decorrentes de síndromes que a vítima pode adquirir, a exemplo, a Síndrome da mulher maltratada, Síndrome de Estocolmo, Síndrome do “Sapo Fervido”, e outras.

A fim de evitar possíveis danos, as Medidas Protetivas de Urgência tendem a preservar garantias mínimas às vítimas. Nesse mesmo sentido, prevê o ordenamento jurídico assistência judiciária humanizada para esse tipo de caso.

Como exemplo efetivo de interdisciplinaridade do tema, o Programa “Flor de Lis”: prevenção e combate à violência, doméstica, familiar e de gênero, na Comarca de Tabapuã – SP, demonstra que o trabalho para eliminação desse problema social deve ser conjunto, visto que a violência doméstica, familiar e de gênero não é questão criminal, mas uma questão social, visto que traz diversos fatores e reflexos, como a dependência química, o desemprego, a dependência econômica e emocional, a desestruturação familiar e a repetição do ciclo de violência.

Vale citar, ainda, ratificando esse entendimento, em razão do aumento de casos de violência contra a mulher na época da pandemia da COVID 19, o CNJ, com o apoio da AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros, iniciou a campanha “Sinal Vermelho”, na qual as vítimas de violência doméstica, familiar e de gênero poderiam se deslocar até uma farmácia e mostrar um “X” vermelho na mão, visto que pelo isolamento social, drogarias e farmácias eram os locais que poderiam melhor serem acessados pelas vítimas e os empregados desses estabelecimentos faziam o acionamento da Polícia Militar para auxílio à vítima.

Essa campanha deu origem à Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021, que definiu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional.

Em vista disso, sendo a empresa uma das instituições jurídicas mais estudadas e prestigiadas no século XX, a cooperação empresarial constitui mecanismo fundamental para minorar a problemática, sobretudo pela adoção na atualidade do conceito de responsabilidade social da empresa que é uma estratégia na qual, por ações voluntárias em benefício da sociedade, a empresa pratica ações voltadas para o seu público interno e também projetos que envolvam a comunidade na qual está inserida.

Portanto, em sua definição, a RSE não deve ser entendida como algo que apenas se reduz a iniciativas empresariais não necessariamente persecutórias do lucro (até porque seu conceito também contempla a responsabilidade das companhias em atender as expectativas dos seus acionistas, gerando com isso mais renda e empregos), mas também deve compreender a própria intenção ética que precede tais iniciativas, e que se mantém em seus eventuais intervalos. É um estado de consciência permanente e independente de norma cogente. (TAVARES, 2011, p.98)

Tem-se, assim, que o conceito supera a questão meramente econômica, a busca de lucros, e a empresa passa a ser agente de mudança e transformação, trazendo bem-estar e qualidade de vida a todos que se relacionam com seu negócio, sem olvidar a melhoria da imagem da empresa no mercado.

Cabe mencionar ainda que a responsabilidade social emerge da funcionalização empresarial, na medida em que a atividade empresarial cumpre as imposições do ordenamento e conseqüentemente, assumem reflexos no corpo social.

Traçado este comparativo, a responsabilidade social empresarial abre novas portas à funcionalização da empresa, no sentido de que a segunda decorre fundamentalmente da lei e a primeira possui raízes de

caráter voluntário. Assim, suas limitações são diferentes. Do ponto de vista da função social da empresa, o controlador/administrador deve cumprir todos os mandamentos legais e princípios. (TAVARES, 2011, p.98)

Não seria, contudo, necessária a existência de leis ordinárias nacionais, para que essa política de cooperação social fosse adotada? O Estado brasileiro pode fazer essa exigência à iniciativa privada, mesmo sem que haja lei interna a respeito?

Entendemos que sim. O Brasil é uma República Federativa que tem como fundamento a soberania (CF, art. 1o, inciso I). No entanto, essa soberania não é absoluta; é relativa. Isso porque, nas suas relações internacionais, o Brasil rege-se pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inciso II, da CRFB/88).

Não será inútil lembrar que a Declaração Universal dos Direitos do Homem começa afirmando que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”, e que, a essas palavras, se associa diretamente a Carta da ONU, na qual à declaração de que é necessário “salvar as gerações futuras do flagelo da guerra”, segue-se logo depois a reafirmação da fé nos direitos fundamentais do homem. (BOBBIO, 2004, p. 93).

Esse princípio que direciona o desenvolvimento social aponta para a necessidade de que todos devem observar não apenas a legislação interna, mas, também, a legislação internacional protetiva dos direitos humanos.

Não é sem razão que, os direitos e garantias não se esgotam naqueles previstos na Constituição, mas se estendem para aqueles decorrentes dos “tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (art. 5º, §2º, da CRFB/88).

Assim, em termos de Direito Internacional dos Direitos Humanos, os Estados, exercendo a própria soberania, aceitam obrigações que decorrem dos tratados internacionais de Direitos Humanos. Nesse sentido, os referidos Estados passam a submeter-se à autoridade

de instituições internacionais, as quais fiscalizam o cumprimento das obrigações internacionais assumidas na proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, 2021, p.91).

A partir dessas noções, decorrentes do próprio sistema constitucional brasileiro, surgem três sistemas de proteção dos direitos humanos. Esses três sistemas coexistem e dialogam entre si, em torno de um valor único: a promoção dos direitos humanos.

Assim, temos o sistema local, constituído pelas instituições nacionais e normas jurídicas internas que tutelam o ser humano. Já o sistema global é o sistema de proteção das Nações Unidas, também chamado de Sistema Onusiano.

Por sua vez, os sistemas regionais compreendem o sistema europeu, o sistema africano e o sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos. O Brasil se submete a este último.

Quanto ao sistema interamericano, há vários instrumentos normativos internacionais que admitem a cooperação do combate à violência com a esfera privada. A Convenção de Belém do Pará, por exemplo, prevê institutos nesse sentido.

Isso significa que, no Brasil, se tem normas específicas de natureza internacional, em pleno vigor no País, com força normativa e vinculante. E por isso, não haveria dificuldades ou empecilhos para a implementação de programas educativos que possam promover o conhecimento e a observância do direito da mulher de ter uma vida livre de violência.

Importa mencionar ainda os ensinamentos de Bobbio:

O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas modernas. A paz, por sua vez, é o pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional. Ao mesmo tempo, o processo de democratização do sistema internacional, que é o caminho obrigatório para a busca do ideal da “paz perpétua”, no sentido kantiano da expressão, não pode avançar sem uma gradativa ampliação do reconhecimento e da proteção dos direitos do homem, acima de cada Estado. Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem

direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. (BOBBIO, 2004, p. 7).

Nesse sentido, interligar a solução ao âmbito privado, induz a consolidação do fundamento maior da CRFB/88: a dignidade da pessoa humana.

Se os desafios da realidade impõem soluções mais incisivas no tocante a efetividade dos direitos humanos, não há de se afastar a atuação da atividade empresarial desse cenário, em vista de função social. E como dito anteriormente, a discricionariedade que advém da ética empresarial seria um reflexo da própria funcionalidade da empresa em cumprimento dos deveres legais.

Essa voluntariedade e margem discricionária, para a implementação de condutas empresariais éticas, é que dá ensejo a obrigações sociais auto assumidas, ou seja, independente de imposições legais, à exemplo dos códigos de boas práticas empresariais, diálogo com stakeholders e a chamada soft law. (TAVARES, 2011, p.98)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 prevê vários dispositivos e princípios voltados à concretização de uma ordem jurídica justa, somada à jurisprudência do STJ que enriquece o ordenamento, na medida em que assegura a todas as pessoas uma existência digna, com base na função social da empresa (CF/88, art. 170, caput, e III).

A aplicação da função social está ligada a uma finalidade útil para a coletividade, no ponto, abrange, naturalmente, todas as pessoas, incluindo as mulheres. Isso significa que a empresa pode, à luz do texto constitucional e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, colaborar com programas que auxiliem no combate à violência doméstica, familiar e de gênero.

O Direito contribui nesse progresso na medida em que as instituições e todos o aparelho estatal encontram-se direcionados para a ampliação da eficácia dos direitos fundamentais, de modo a irradiar na relação sociedade e mercado os valores humanistas.

Por meio da jurisprudência do STJ, na interpretação do direito moderno, fica demonstrada a modificação de padrões sociais e culturais na compreensão dos contratos como instrumento social. Resta como base sólida os fatos da vida social assim como a preservação da coerência dos elementos sociais.

Ademais, o estudo demonstra além da convergência normativa no âmbito internacional, já existem institutos jurídicos necessários para a implementação de políticas cooperativas de direitos humanos, principalmente no tocante ao combate à violência doméstica, familiar e de gênero.

E não resta dúvidas quanto a necessidade de compreensão interdisciplinar da temática para que avanços quanto à efetividade possam ser apresentados de forma mais célere, em vista da timidez no tratamento no plano nacional.

No mais, os parâmetros para o exercício da atividade empresarial no plano interno estão direcionados por normativas capazes de promover a modificação necessária no combate à violência doméstica, familiar e de gênero. O que não exclui a necessidade de avanços de ações efetivas para isso.

REFERÊNCIAS

BAZARIAN, Jacob. **Introdução à Sociologia. As bases materiais da sociedade.** 2ª ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1986.

BOBBIO, Norberto, 1909-. **A era dos direitos** / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 mai. 2023.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional** / Carlos Ayres Britto. 1. ed. 2. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 37.

BENACCHIO, Marcelo. **A regulação jurídica do mercado pelos valores do Capitalismo Humanista.** Direito constitucional econômico. São Paulo: Método, 2006, p. 35.

CNJ. Formas de violência contra a mulher. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/formas-de-violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em 17 ago 2023

DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira; RUIZ, Renata de Oliveira Bassetto. Apontamentos sobre a regulação da atividade empresarial a partir do direito ao desenvolvimento. **Revista Thesis Juris - RTJ**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 17-33, jan./jul. 2019.

MACHADO NETO, Antônio Luis. **Sociologia Jurídica**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

TAVARES, André Soares. RSE – Responsabilidade Social Empresarial: aplicabilidade e instrumentalização jurídica. /André Soares Tavares. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011.

TJSP. São Paulo. Tribunal de Justiça. **Apelação com Revisão n. 990.06.054960-3**. Relator: Moura Ribeiro. Disponível

em:<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Aco%CC%81rda%CC%83o%20Des.%20Moura%20Ribeiro%20TJSP.pdf>>. Acesso em: 06 mai. 2023.

STJ. Súmulas. Disponível em:< <https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 06 mai. 2023.